

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Redação final

PROJETO DE LEI Nº 98/93

SÚMULA: Cria o quadro próprio do Magistério Municipal de Pato Branco e estabelece o Plano de Cargos e Salários.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO ÚNICO DO CAMPO DAS APLICAÇÕES E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - A presente Lei cria o Quadro Próprio do Magistério Municipal de Pato Branco e estabelece o Plano de Cargos e Salários.

Parágrafo único. Os servidores vinculados à presente Lei, serão regidos pelo Regime Jurídico Único, constante da Lei nº 1245/93.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - integrante do Quadro Próprio do Magistério, todo o pessoal que nas unidades escolares e demais órgãos de administração, ministra, assessora, planeja, programa, acompanha, supervisiona, avalia, coordena, orienta e dirige o ensino da rede municipal;

II - Cargo de Magistério é o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidos ao integrante do Quadro Próprio do Magistério, sendo caracterizado pelo exercício de atividade no Ensino de 1º Grau, na Educação Infantil, na Classe Especial e Especialista de Educação;

III - Classe, a posição, no Quadro Próprio do Magistério, caracterizada pela exigência de grau de habilitação profissional específico e nível de elevação com vencimentos próprios;

IV - Série de Classe é o conjunto de Classe do mesmo grupo ocupacional dispostos hierarquicamente constituindo a linha vertical de promoção ascensional do professor ou especialista de educação;

V - Referência é o conjunto de melhorias salariais obtidos por avanço diagonal conforme estabelece o Plano de Cargos e Salários do Magistério;

VI - Nível de Vencimento é a remuneração do Pessoal do Magistério fixado para cada série de classe;

VII - atividades inerentes à Educação ou nela incluídas: a direção, a administração, o ensino, a pesquisa, a orientação, a supervisão, a inspeção.

TÍTULO II
DO VALOR DO MAGISTÉRIO E DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECÍFICOS
CAPÍTULO I
DO VALOR DO MAGISTÉRIO

Art. 3º - São manifestações do valor do Magistério:

I - o amor aos educandos e a profissão do Magistério;

II - a fé no poder da educação como instrumento e formação do homem, do desenvolvimento econômico, social e cultural;

III - interesse pelo aperfeiçoamento e atualização do profissional;

IV - a construção do conhecimento sistematizado cientificamente.

CAPÍTULO II
DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECÍFICOS

Art. 4º - O dever, a dignidade, a honra e o decoro do Magistério impõem a cada um dos seus membros, uma conduta moral e profissional irrepreensível, observando:

I - a verdade e a responsabilidade como valores fundamentais de dignidade pessoal;

II - exercer o cargo com autoridade e competência profissional;

III - ser absolutamente imparcial e justo;

IV - respeitar os direitos da pessoa humana;

V - ser discreto nas atitudes e nas expressões orais e escritas;

VI - abster-se de atos incompatíveis com a dignidade profissional.

TÍTULO III
DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO
CAPÍTULO I
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 5º - A carreira do Magistério caracteriza-se por atividades continuadas e dirigidas a concretização dos princípios, dos ideais e dos afins da Educação Brasileira.

Parágrafo único. A carreira inicia-se, satisfeitas as normas legais e/ou disposições do Regime Jurídico Único, ou dele decorrentes, para um dos cargos das classes iniciais das séries de classes constantes do Plano de Classificação de Cargos do Quadro Próprio do Magistério.

CAPÍTULO II
DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO

Art. 6º - Os cargos do Quadro Próprio do Magistério, que compreende o Pessoal Docente e o Pessoal Especialista de Educação, serão providos segundo o Regime Jurídico Único.

Art. 7º - A estruturação da carreira do Magistério compreende dois grupos ocupacionais:

I - PROFESSOR: Cargo MMP (Magistério Municipal Professor);

II - ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO: Cargo MME (Magistério Municipal Especialista).

Art. 8º - O nível de atuação do Magistério Municipal é o Primeiro Grau, abrangendo Pré-Escola, 1ª a 4ª Série e Educação Especial.

Art. 9º - Cada Grupo Ocupacional do Pessoal do Magistério consta com "Plano de Classificação de Cargos e Salários" cuja grade se encontra nos anexos deste documento (anexo I).

Art. 10 - As Classes do Grupo Ocupacional Professor, cargo MMP, são em número de 6 (seis), cada classe com 15 (quinze) níveis de elevação horizontal resultantes dos critérios produzidos pelo aperfeiçoamento do professor ou especialista e respectivos vencimentos, assim distribuídos:

I - MMP A1 - início de Carreira, cujo ingresso dar-se-á por aprovação em concurso público de provas e títulos, com habilitação mínima de curso de Magistério com 3 séries ou 6 períodos;

II - MMP B2 - conquistado por avanço vertical, após 2 (dois) anos de estágio probatório na série inicial, mediante habilitação no curso de Magistério mais 1 (um) ano de estudos adicionais específicos em curso de Magistério com duração de 4 (quatro) anos ou 8 (oito) períodos.

III - MMP C3 - conquistada por avanço vertical, após 2 (dois) anos de estágio probatório na série inicial, mediante habilitação comprovada de curso superior de Licenciatura de Curta Duração;

IV - MMP D4 - conquistada por avanço vertical, após 2 (dois) anos de estágio probatório na série inicial, mediante habilitação comprovada de curso superior de Licenciatura de Curta Duração, mais 1 (um) ano de estudos adicionais específicos;

V - MMP E5 - conquistada por avanço vertical, após 2 (dois) anos de estágio probatório na série inicial, mediante habilitação comprovada de curso superior Licenciatura Plena;

VI - MMP F6 - conquistada por avanço vertical, após 2 (dois) anos de estágio probatório na série inicial, mediante habilitação comprovada de curso superior de Licenciatura Plena mais curso de Pós-Graduação Específico.

Art. 11 - As classes do Grupo Ocupacional Especialista de Educação, cargo MME são em número de 3 (três) cada classe com 15 (quinze) níveis de elevação horizontal, assim distribuídos (anexo II).

1 - SUPERVISOR ESCOLAR:

I - MMES D4 - início de carreira cujo ingresso dar-se-á por aprovação em concurso público de provas e títulos, com habilitação mínima exigida de curso superior de Licenciatura de Curta Duração e habilitação em Supervisão;

II - MMES E5 - conquistada por avanço vertical após 2 (dois) anos de estágio probatório na série inicial, mediante habilitação comprovada de curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia e habilitação em Supervisão Escolar;

III - MMES F6 - conquistada por avanço vertical, após 2 (dois) anos de estágio probatório na série inicial mediante habilitação comprovada de curso superior em Pedagogia habilitação em Supervisão Escolar e Curso de Pós-Graduação específico.

2 - ORIENTADOR EDUCACIONAL (anexo III):

IV - MMEO D4 - início de carreira, cujo ingresso

dar-se-á por aprovação em concurso público de provas e títulos com habilitação mínima exigida de curso superior de Licenciatura de Curta Duração e habilitação em Orientação Educacional.

V - MMED E5 - conquistada por avanço vertical após 2 (dois) anos de estágio probatório na série inicial, mediante habilitação comprovada de curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia e habilitação em Orientação Educacional;

VI - MMED F6 - conquistada por avanço vertical após 2 (dois) anos de estágio probatório na série inicial, mediante habilitação comprovada de curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia, habilitação em Orientação Educacional e curso de Pós-Graduação específico.

CAPÍTULO III DO PLANO DE PAGAMENTOS

Art. 12 - O Plano de Pagamento do Magistério obedecerá ao Plano de Classificação de Cargos e Salários constantes nos anexos desta Lei.

Art. 13 - O pessoal do Magistério, quando nomeado, receberá o vencimento do início de carreira, constante dos anexos desta Lei, vedando-se qualquer avanço durante o período de estágio probatório correspondente aos 2 (dois) primeiros anos de exercício efetivo do cargo.

Art. 14 - Os cargos do Quadro Próprio do Magistério Municipal apresentam-se em tabelas distintas, organizadas segundo o grau de habilitação e complexidade.

Parágrafo único. Os professores não habilitados terão seus vencimentos em tabela própria, organizada segundo o seu tempo de serviço constantes nos anexos desta Lei (Anexo IV).

CAPÍTULO IV DA REMOÇÃO

Art. 15 - Remoção é a passagem do exercício do professor ou Especialista de Educação de um para outro Estabelecimento de Ensino, preenchendo vagas, sem que se modifique sua situação funcional.

Parágrafo primeiro. A remoção referida neste artigo só poderá ser feita pelo integrante do Quadro Próprio do Magistério, após ter cumprido o estágio probatório de 2 (dois) anos, por escrito.

Parágrafo segundo. A remoção dar-se-á somente no mês de janeiro mediante edital.

Parágrafo terceiro. A remoção poderá ser feita através de permuta, preservados os direitos da Educação.

CAPÍTULO V DAS FÉRIAS

Art. 16 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério, na função administrativa, gozará 30 (trinta) dias de férias, a serem usufruídas no período das férias escolares, entre dezembro e fevereiro.

Art. 17 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério, regente de classe, gozará de 60 (sessenta) dias de férias, conforme calendário escolar, aprovado pelo órgão

competente, assim distribuídas:

I - 15 (quinze) dias consecutivos no mês de julho;

II - 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos compreendidos no período entre dezembro e fevereiro.

Art. 18 - É vedada, em qualquer hipótese a conversão de férias em dinheiro.

TÍTULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS DAS VANTAGENS

Art. 19 - Além da remuneração do cargo, o integrante do Quadro Próprio do Magistério, ou do Quadro Próprio do Município, com qualificação na área de ensino, poderá perceber as seguintes vantagens:

I - biênio;

II - gratificação; e

III - ajuda de custo.

Parágrafo único. O integrante dos quadros estabelecidos no "caput" deste artigo, receberá, a título de ajuda de custo, compensação total de despesas nos seguintes casos:

a) quando no exercício de sua função tiver que prestar serviços fora do território municipal;

b) para fins de estudos, tais como aperfeiçoamento, graduação, especialização e pós-graduação;

c) a critério da autoridade competente, nos casos de congressos, simpósios, encontros e convenções.

Art. 20 - Conceder-se-á gratificação ao integrante do Quadro Próprio do Magistério, além de sua remuneração e outras vantagens previstas por Lei de acordo com a função que exerce e o local de atuação.

Parágrafo primeiro. Ao integrante do Quadro Próprio do Magistério, que exerce função de Diretor (a), caberá a gratificação de 45%, as funções de Secretário (a), Orientador(a) Educacional, Supervisor(a) Escolar, Supervisor(a) da Merenda Escolar, caberá a gratificação de 30% conforme a função que exerce.

Parágrafo segundo. Ao integrante do Quadro Próprio do Magistério que exerce a função de Regente de Classe Seriada, caberá a gratificação de 15% (quinze por cento) do salário base inicial.

Parágrafo terceiro. Ao integrante do Quadro Próprio do Magistério que exerce a função de Regente de Classe Multisseriada caberá a gratificação de 20% (vinte por cento) de sua remuneração.

Parágrafo quarto. Ao integrante do Quadro Próprio do Magistério que exerce atividades de Educação ou Reabilitação de Excepcionais, caberá a gratificação de 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração, inclusive incorporável aos seus proventos de aposentadoria, se houver exercido por um período não inferior a 5 (cinco) anos consecutivos de efetivo exercício em sala de aula.

Parágrafo quinto. Aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério que exercem funções de Ensino no Departamento de Educação caberá uma gratificação de 30% conforme o cargo que ocupam.

Parágrafo sexto. Aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério que exercem suas atividades de Educação com

crianças e adolescentes de escolas com projetos especiais caberá uma gratificação de 15% além da regência de classe.

CAPÍTULO II DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO

Art. 21 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério deverá frequentar cursos de aperfeiçoamento ou de especialização profissional para os quais sejam expressamente designados ou convocados pela administração.

Parágrafo primeiro. Incluem-se nestas obrigações quaisquer modalidades de reuniões para estudos e debates promovidos ou reconhecidos pelo Departamento de Educação da Prefeitura Municipal.

Parágrafo segundo. O integrante do Quadro Próprio do Magistério, poderá não participar de cursos de aperfeiçoamento ou de especialização mediante comprovante que o impossibilite.

Art. 22 - O Departamento Municipal de Educação poderá promover e organizar cursos de aperfeiçoamento, especializações, orientações pedagógicas aplicáveis às diferentes atividades educacionais.

TÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO CAPÍTULO I DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL E DA SUPERVISÃO ESCOLAR

Art. 23 - O orientador educacional é o integrante do Quadro Próprio do Magistério, tem a função de prestar assistência ao educando individualmente ou em grupo, coordenando e integrando os elementos que exercem influência em sua formação, preparando-os para exercício de opções básicas.

Art. 24 - O supervisor escolar, pedagógico das escolas de 1ª a 4ª série, das Pré-Escolas, da Escola Irmã Dulce, da Merenda Escolar, da Educação Especial é o integrante do Quadro Próprio do Magistério que tem função de coordenar o planejamento e a avaliação do processo pedagógico na escola, para que seja cumprida a finalidade da mesma.

Parágrafo único. O orientador e o supervisor escolar exercerão seus respectivos cargos obedecendo aos critérios de lotação fixados pelo órgão Municipal de Educação.

CAPÍTULO II DA DIREÇÃO DA ESCOLA

Art. 25 - Diretor(a) da Escola é o integrante do Quadro Próprio do Magistério ou do Quadro Próprio do Município com qualificação na área de ensino, escolhido mediante eleição direta e paritária entre pais ou responsáveis pelos alunos regularmente matriculados e, professores e funcionários em exercício no estabelecimento de ensino, garantida a posse ao que conjuntamente, conseguir maior percentagem de votos.

Parágrafo único. O eleito nos termos do "caput" deste artigo será nomeado para exercer o cargo, com mandato de 2 (dois) anos admitida a reeleição por uma única vez.

Art. 26 - O escolhido nos termos do "caput" deste artigo será nomeado para exercer o cargo, com mandato de 02 (dois) anos, admitida a reeleição por uma única vez.

CAPÍTULO III DA SECRETARIA DA ESCOLA

Art. 27 - O(a) Secretário(a) da Escola é o integrante do Quadro Próprio do Magistério que terá a seu encargo todo serviço de escrituração, documentação escolar e correspondência do estabelecimento.

Art. 28 - Os serviços de secretaria serão coordenados e supervisionados pela direção, ficando a ela subordinados.

Art. 29 - O cargo de Secretário será exercido por pessoa devidamente capacitada ao exercício dessa função indicada pelo Diretor do Estabelecimento de acordo com as normas legais vigentes.

Parágrafo único. O Secretário será coadjuvado por tantos auxiliares que se fizerem necessários.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30 - O Dia do Professor será comemorado no dia 15 de Outubro, proporcionando a confraternização do Pessoal do Magistério.

Art. 31 - O Município assegurará:

I - os limites recomendáveis pelas normas didáticas-pedagógicas para a lotação dos alunos nas classes: 35 (trinta e cinco) alunos para as classes seriadas, 25 (vinte e cinco) alunos para as classes multisseriadas e 10 (dez) alunos para as Classes Especiais;

II - o estímulo à publicação de livros, à pesquisa científica e produções similares, quando contribuem para a Educação e Cultura;

III - estímulo à vida associativa e recreativa aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério através de suas associações.

Art. 32 - Os integrantes das anteriores classes de professores serão transpostos da seguinte forma:

I - o professor que tiver cumprido o tempo de estágio probatório de 02 (dois) anos, será enquadrado imediatamente por habilitação e tempo de serviço conforme anexo I;

II - o professor que não tiver cumprido o tempo determinado do estágio probatório de 2 (dois) anos, aguardará no nível I da classe conforme habilitação;

III - o professor não habilitado que já estiver fazendo parte do Quadro Próprio do Magistério, será enquadrado na Lei, com os direitos adquiridos e posteriormente os que forem admitidos;

IV - será realizado um concurso interno para os professores e funcionários estabilizados pela Constituição de 1988.

Art. 33 - Os professores que estiverem colocados à disposição de órgãos estranhos à atividade, que não optarem pela carreira no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da publicação em Diário Oficial da transposição, perderão as vantagens dela decorrentes.

Art. 34 - Os integrantes do Quadro Próprio do Magistério poderão exercer cargos de Chefia no Departamento Municipal de Educação, durante o estágio probatório sem prejuízo do mesmo.

Art. 35 - Para cada (04) quatro turmas de classe, a escola contará com 1 (um) professor auxiliar de 20 horas que será nomeado entre os aprovados em concurso.

Parágrafo único. Os professores auxiliares terão remuneração equivalente aos efetivos, com direito à gratificação de regência de classe.

Art. 36 - Os integrantes do Quadro Próprio do Magistério poderão optar por carga horária de 20, 30, ou quarenta horas.

Art. 37 - O número de cargos do Grupo Ocupacional Magistério criados por esta Lei é de:

I - Professores Pré a 4ª série	180
II - Professores de Classes Especiais	20
III - Especialistas: A - Supervisor	10
B - Orientador	10

Art. 38 - Os casos omissos desta Lei, relativos à questões pedagógicas, serão analisados e julgados pelo órgão competente da Educação Municipal.

Art. 39 - O Município regulamentará em 90 (noventa) dias o disposto contido no artigo 25 e seu parágrafo único desta Lei.

Art. 40 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pato Branco, em 24 de novembro de 1993.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Exmo. Sr.

LUIZ G. MORAES

MM. Presidente da Câmara Municipal

Os Vereadores que este subscrevem, NEREU FAUSTINO CENI (PC do B) e IVO POLO (PL), ~~edemais abaixo~~ subscritos, no uso de suas atribuições legais e regimentais apresentam a seguinte **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei nº 98/93.

OK

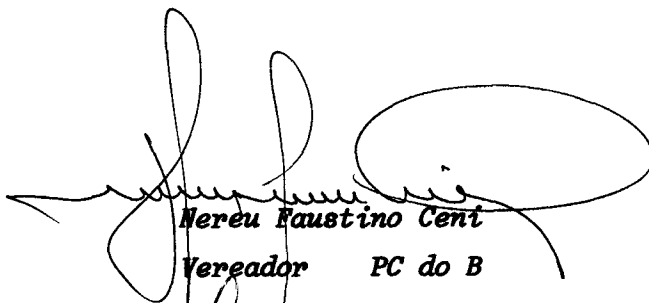
EMENDA MODIFICATIVA

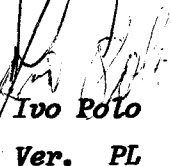
Modifica o artigo 37 do Projeto de Lei nº 98/93 que passa vigor com a seguinte redação:

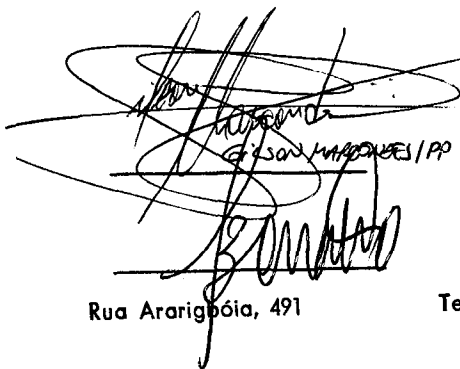
Art. 37 -Os casos omissos desta Lei, relativos a questões pedagógicas, serão analisados e julgados pelo órgão competente da Educação Municipal. ~~de acordo com o~~

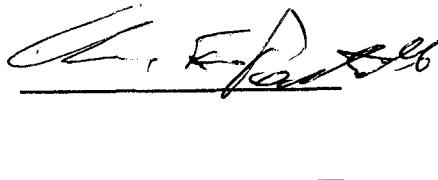
Nestes termos em que pedem deferimento

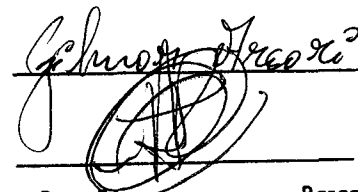
Pato Branco em 8 de dezembro de 1993

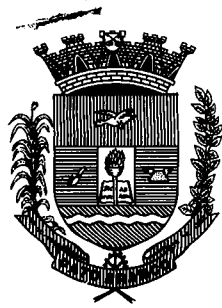

Nereu Faustino Ceni
Vereador PC do B


Ivo Polo
Ver. PL


Luiz G. Moraes
Presidente da Câmara Municipal


Gilson Marques


Gilson Marques



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

Exmo. Sr.

Luiz Moraes

DD. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

A Comissão de Mérito, e demais Vereadores, abaixo-assinados, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno desta Casa, apresenta para apreciação do douto Plenário, as seguintes emendas ao Projeto de Lei nº 98/93:

OK
EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do artigo nº 19, do Projeto de Lei nº 98/93, o qual passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 19 - Além da remuneração do cargo, o integrante do quadro próprio do Magistério, ou do quadro próprio do Município, com qualificação na área de ensino poderá perceber as seguintes vantagens:

- I - biênio;
- II - gratificação; e
- III - ajuda de custo.

Parágrafo único. O integrante dos quadros estabelecidos no "caput" deste artigo, receberá, a título de ajuda de custo, compensação total de despesas nos seguintes casos:

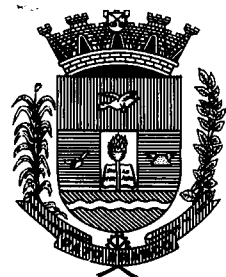
- a) quando no exercício de sua função tiver que prestar serviços fora do território municipal;
- b) para fins de estudos, tais como aperfeiçoamento, graduação, especialização e pós-graduação, e
- c) a critério da autoridade competente, nos casos de congressos, simpósios, encontros e convenções.

OK
EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do artigo 25 do Projeto de Lei nº 98/93, passando a vigorar com o seguinte teor:

Art. 25 - Diretor (a) da Escola é o integrante do quadro próprio do Magistério, ou do quadro próprio do Município com qualificação na área de ensino, escolhido mediante eleição direta e paritária entre pais ou responsáveis pelos alunos regularmente matriculados e, professores e funcionários em exercício no estabelecimento de ensino, garantida a posse ao que conjuntamente, conseguir maior percentagem de votos.

Parágrafo único. O eleito nos termos do "caput" deste artigo será nomeado para exercer o cargo, com mandato de 2 (dois) anos admitida a reeleição por uma única vez.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

OK
EMENDA ADITIVA:

Acrescenta novo artigo ao Projeto de Lei nº 98/93, no Título VIII (Das Disposições Finais e Transitórias), com a seguinte redação:

Art. ... - O Município regulamentará em 90 (noventa) dias o disposto contido no artigo 25 e seu parágrafo único desta Lei.

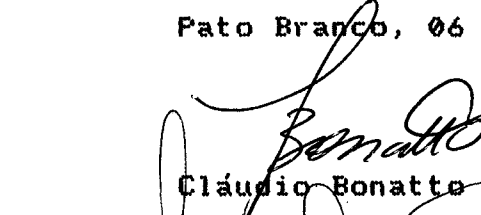
OK
EMENDA MODIFICATIVA:

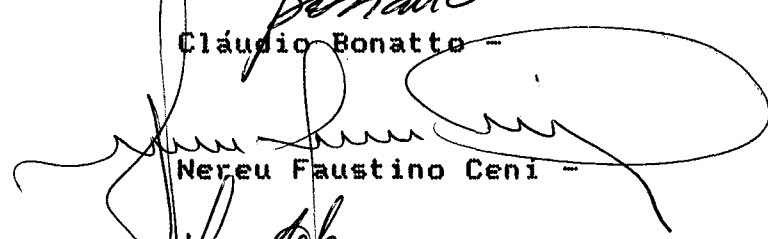
Modifica a redação do artigo 22 do Projeto de Lei nº 98/93, passando a vigor com a seguinte redação:

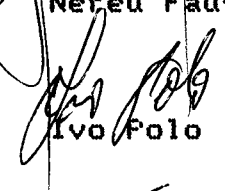
Art. 22 - O Departamento Municipal de Educação poderá promover e organizar cursos de aperfeiçoamento, especializações, orientações pedagógicas aplicáveis às diferentes atividades educacionais.

Nestes termos, pedem deferimento.

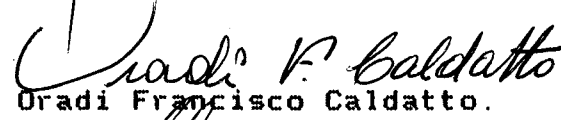
Pato Branco, 06 de dezembro de 1993.


Cláudio Bonatto -


Nereu Faustino Ceni -


Ivo Polo


Cilmar Francisco Pastorello


Oradi Francisco Caldato.


Osvaldo Ruaro


Pedro Polo Neto

PROJETO DE LEI Nº 98/93

SÚMULA: Cria o quadro próprio do Magistério Municipal de Pato Branco e estabelece o Plano de Cargos e Salários.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO ÚNICO

DO CAMPO DAS APLICAÇÕES E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - A presente Lei cria o Quadro Próprio do Magistério Municipal de Pato Branco e estabelece o Plano de Cargos e Salários.

Parágrafo único. Os servidores vinculados à presente Lei, serão regidos pelo Regime Jurídico Único, constante da Lei nº 1245/93.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - integrante do Quadro Próprio do Magistério, todo o pessoal que nas unidades escolares e demais órgãos de administração, ministra, assessora, planeja, programa, acompanha, supervisiona, avalia, coordena, orienta e dirige o ensino da rede municipal;

II - Cargo de Magistério é o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidos ao integrante do Quadro Próprio do Magistério, sendo caracterizado pelo exercício de atividade no Ensino de 1º Grau, na Educação Infantil, na Classe Especial e Especialista de Educação;

III - Classe, a posição, no Quadro Próprio do Magistério, caracterizada pela exigência de grau de habilitação profissional específico e nível de elevação com vencimentos próprios;

IV - Série de Classe é o conjunto de Classe do mesmo grupo ocupacional dispostos hierarquicamente constituindo a linha vertical de promoção ascensional do professor ou especialista de educação;

V - Referência é o conjunto de melhorias salariais obtidos por avanço diagonal conforme estabelece o Plano de Cargos e Salários do Magistério;

VI - Nível de Vencimento é a remuneração do Pessoal do Magistério fixado para cada série de classe;

VII - atividades inerentes à Educação ou nela incluídas: a direção, a administração, o ensino, a pesquisa, a orientação, a supervisão, a inspeção.

TÍTULO II DO VALOR DO MAGISTÉRIO E DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECÍFICOS CAPÍTULO I

DO VALOR DO MAGISTÉRIO

Art. 3º - São manifestações do valor do Magistério:

I - o amor aos educandos e a profissão do Magistério;

II - a fé no poder da educação como instrumento e formação do homem, do desenvolvimento econômico, social e cultural;

III - interesse pelo aperfeiçoamento e atualização do profissional;

IV - a construção do conhecimento sistematizado cientificamente.

CAPÍTULO II DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECÍFICOS

Art. 4º - O dever, a dignidade, a honra e o decoro do Magistério impõem a cada um dos seus membros, uma conduta moral e profissional irrepreensível, observando:

- I - a verdade e a responsabilidade como valores fundamentais de dignidade pessoal;
- II - exercer o cargo com autoridade e competência profissional;
- III - ser absolutamente imparcial e justo;
- IV - respeitar os direitos da pessoa humana;
- V - ser discreto nas atitudes e nas expressões orais e escritas;
- VI - abster-se de atos incompatíveis com a dignidade profissional.

TÍTULO III DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO CAPÍTULO I DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 5º - A carreira do Magistério caracteriza-se por atividades continuadas e dirigidas a concretização dos princípios, dos ideais e dos afins da Educação Brasileira.

Parágrafo único. A carreira inicia-se, satisfeitas as normas legais e/ou disposições do Regime Jurídico Único, ou dele decorrentes, para um dos cargos das classes iniciais das séries de classes constantes do Plano de Classificação de Cargos do Quadro Próprio do Magistério.

CAPÍTULO II DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO

Art. 6º - Os cargos do Quadro Próprio do Magistério, que compreende o Pessoal Docente e o Pessoal Especialista de Educação, serão providos segundo o Regime Jurídico Único.

Art. 7º - A estruturação da carreira do Magistério compreende dois grupos ocupacionais:

- I - PROFESSOR: Cargo MMP (Magistério Municipal Professor);
- II - ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO: Cargo MME (Magistério Municipal Especialista).

Art. 8º - O nível de atuação do Magistério Municipal é o Primeiro Grau, abrangendo Pré-Escola, 1ª a 4ª Série e Educação Especial.

Art. 9º - Cada Grupo Ocupacional do Pessoal do Magistério consta com "Plano de Classificação de Cargos e Salários" cuja grade se encontra nos anexos deste documento (anexo I).

Art. 10 - As Classes do Grupo Ocupacional Professor, cargo MMP, são em número de 6 (seis), cada classe com 15 (quinze) níveis de elevação horizontal resultantes dos critérios produzidos pelo aperfeiçoamento do professor ou especialista e respectivos vencimentos, assim distribuídos:

- I - MMP A1 - início de Carreira, cujo ingresso dar-se-á por aprovação em concurso público de provas e títulos, com habilitação mínima de curso de Magistério com 3

séries ou 3 períodos;

II - MMP B2 - conquistado por avanço vertical, após 2 (dois) anos de estágio probatório na série inicial, mediante habilitação no curso de Magistério mais 1 (um) ano de estudos adicionais específicos em curso de Magistério com duração de 4 (quatro) anos ou 8 (oito) períodos.

III - MMP C3 - conquistada por avanço vertical, após 2 (dois) anos de estágio probatório na série inicial, mediante habilitação comprovada de curso superior de Licenciatura de Curta Duração;

IV - MMP D4 - conquistada por avanço vertical, após 2 (dois) anos de estágio probatório na série inicial, mediante habilitação comprovada de curso superior de Licenciatura de Curta Duração, mais 1 (um) ano de estudos adicionais específicos;

V - MMP E5 - conquistada por avanço vertical, após 2 (dois) anos de estágio probatório na série inicial, mediante habilitação comprovada de curso superior Licenciatura Plena;

VI - MMP F6 - conquistada por avanço vertical, após 2 (dois) anos de estágio probatório na série inicial, mediante habilitação comprovada de curso superior de Licenciatura Plena mais curso de Pós-Graduação Específico.

Art. 11 - As classes do Grupo Ocupacional Especialista de Educação, cargo MME são em número de 3 (três) cada classe com 15 (quinze) níveis de elevação horizontal, assim distribuídos (anexo II).

1 - SUPERVISOR ESCOLAR:

I - MMES D4 - início de carreira cujo ingresso dar-se-á por aprovação em concurso público de provas e títulos, com habilitação mínima exigida de curso superior de Licenciatura de Curta Duração e habilitação em Supervisão;

II - MMES E5 - conquistada por avanço vertical após 2 (dois) anos de estágio probatório na série inicial, mediante habilitação comprovada de curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia e habilitação em Supervisão Escolar;

III - MMES F6 - conquistada por avanço vertical, após 2 (dois) anos de estágio probatório na série inicial mediante habilitação comprovada de curso superior em Pedagogia habilitação em Supervisão Escolar e Curso de Pós-Graduação específico.

2 - ORIENTADOR EDUCACIONAL (anexo III):

IV - MME0 D4 - início de carreira, cujo ingresso dar-se-á por aprovação em concurso público de provas e títulos com habilitação mínima exigida de curso superior de Licenciatura de Curta Duração e habilitação em Orientação Educacional.

V - MME0 E5 - conquistada por avanço vertical após 2 (dois) anos de estágio probatório na série inicial, mediante habilitação comprovada de curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia e habilitação em Orientação Educacional;

VI - MME0 F6 - conquistada por avanço vertical após 2 (dois) anos de estágio probatório na série inicial, mediante habilitação comprovada de curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia, habilitação em Orientação Educacional e curso de Pós-Graduação específico.

CAPÍTULO III DO PLANO DE PAGAMENTOS

Art. 12 - O Plano de Pagamento do Magistério obedecerá ao Plano de Classificação de Cargos e Salários constantes nos anexos desta Lei.

Art. 13 - O pessoal do Magistério, quando nomeado, receberá o vencimento do início de carreira, constante dos anexos desta Lei, vedando-se qualquer avanço durante o período de estágio probatório correspondente aos 2 (dois) primeiros anos de exercício efetivo do cargo.

Art. 14 - Os cargos do Quadro Próprio do Magistério Municipal apresentam-se em tabelas distintas, organizadas segundo o grau de habilitação e complexidade.

Parágrafo único. Os professores não habilitados terão seus vencimentos em tabela própria, organizada segundo o seu tempo de serviço constantes nos anexos desta Lei (Anexo IV).

CAPÍTULO IV DA REMOÇÃO

Art. 15 - Remoção é a passagem do exercício do professor ou Especialista de Educação de um para outro Estabelecimento de Ensino, preenchendo vagas, sem que se modifique sua situação funcional.

Parágrafo primeiro. A remoção referida neste artigo só poderá ser feita pelo integrante do Quadro Próprio do Magistério, após ter cumprido o estágio probatório de 2 (dois) anos, por escrito.

Parágrafo segundo. A remoção dar-se-á somente no mês de janeiro mediante edital.

Parágrafo terceiro. A remoção poderá ser feita através de permuta, preservados os direitos da Educação.

CAPÍTULO V DAS FÉRIAS

Art. 16 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério, na função administrativa, gozará 30 (trinta) dias de férias, a serem usufruídas no período das férias escolares, entre dezembro e fevereiro.

Art. 17 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério, regente de classe, gozará de 60 (sessenta) dias de férias, conforme calendário escolar, aprovado pelo órgão competente, assim distribuídas:

I - 15 (quinze) dias consecutivos no mês de julho;

II - 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos compreendidos no período entre dezembro e fevereiro.

Art. 18 - É vedada, em qualquer hipótese a conversão de férias em dinheiro.

TÍTULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS DAS VANTAGENS

Art. 19 - Além da remuneração do cargo, o integrante do Quadro Próprio do Magistério poderá perceber as seguintes vantagens:

I - biênio;

II - gratificação;

III - ajuda de custo.

Art. 20 - Conceder-se-á gratificação ao integrante do Quadro Próprio do Magistério, além de sua remuneração e outras vantagens previstas por Lei de acordo com a função que exerce e o local de atuação.

Parágrafo primeiro. Ao integrante do Quadro Próprio do Magistério, que exerce função de Diretor (a), caberá a gratificação de 45%, as funções de Secretário (a), Orientador(a) Educacional, Supervisor(a) Escolar, Supervisor(a) da Merenda Escolar, caberá a gratificação de 30% conforme a função que exerce.

Parágrafo segundo. Ao integrante do Quadro Próprio do Magistério que exerce a função de Regente de Classe Seriada, caberá a gratificação de 15% (quinze por cento) do salário base inicial.

Parágrafo terceiro. Ao integrante do Quadro Próprio do Magistério que exerce a função de Regente de Classe Multisseriada caberá a gratificação de 20% (vinte por cento) de sua remuneração.

Parágrafo quarto. Ao integrante do Quadro Próprio do Magistério que exerce atividades de Educação ou Reabilitação de Excepcionais, caberá a gratificação de 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração, inclusive incorporável aos seus proventos de aposentadoria, se houver exercido por um período não inferior a 5 (cinco) anos consecutivos de efetivo exercício em sala de aula.

Parágrafo quinto. Aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério que exercem funções de Ensino no Departamento de Educação caberá uma gratificação de 30% conforme o cargo que ocupam.

Parágrafo sexto. Aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério que exercem suas atividades de Educação com crianças e adolescentes de escolas com projetos especiais caberá uma gratificação de 15% além da regência de classe.

CAPÍTULO II DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO

Art. 21 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério deverá frequentar cursos de aperfeiçoamento ou de especialização profissional para os quais sejam expressamente designados ou convocados pela administração.

Parágrafo primeiro. Incluem-se nestas obrigações quaisquer modalidades de reuniões para estudos e debates promovidos ou reconhecidos pelo Departamento de Educação da Prefeitura Municipal.

Parágrafo segundo. O integrante do Quadro Próprio do Magistério, poderá não participar de cursos de aperfeiçoamento ou de especialização mediante comprovante que o impossibilite.

Art. 22 - A Secretaria Municipal de Educação poderá promover e organizar cursos de aperfeiçoamento, especializações, orientações pedagógicas, aplicáveis às diferentes atividades educacionais.

TÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO CAPÍTULO I DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL E DA SUPERVISÃO ESCOLAR

Art. 23 - O orientador educacional é o integrante do Quadro Próprio do Magistério, tem a função de prestar assistência ao educando individualmente ou em grupo, coordenando e integrando os elementos que exercem influência em sua formação, preparando-os para exercício de opções básicas.

Art. 24 - O supervisor escolar, pedagógico das escolas de 1ª a 4ª série, das Pré-Escolas, da Escola Irmã Dulce, da Merenda Escolar, da Educação Especial é o integrante do Quadro Próprio do Magistério que tem função de coordenar o planejamento e a avaliação do processo pedagógico na escola, para que seja cumprida a finalidade da mesma.

Parágrafo único. O orientador e o supervisor escolar exercerão seus respectivos cargos obedecendo aos critérios de lotação fixados pelo órgão Municipal de Educação.

CAPÍTULO II DA DIREÇÃO DA ESCOLA

Art. 25 - Diretor(a) da Escola é o integrante do Quadro Próprio do Magistério ou do Quadro Próprio do Município com qualificação na área de ensino, escolhidos mediante eleição direta, pelos pais ou representantes dos alunos regularmente matriculados, professores e funcionários em exercício no estabelecimento de ensino, conforme regulamento a ser expedido pelo Executivo Municipal.

Parágrafo primeiro. Os Núcleos Escolares terão direito a um Diretor e a Escola com porte igual ou superior a 80 (oitenta) alunos.

Parágrafo segundo. O escolhido nos termos do "caput" deste artigo será nomeado para exercer o cargo, com mandato de 02 (dois) anos, admitida a reeleição por uma única vez.

CAPÍTULO III DA SECRETARIA DA ESCOLA

Art. 26 - O(a) Secretário(a) da Escola é o integrante do Quadro Próprio do Magistério que terá a seu encargo todo serviço de escrituração, documentação escolar e correspondência do estabelecimento.

Art. 27 - Os serviços de secretaria serão coordenados e supervisionados pela direção, ficando a ela subordinados.

Art. 28 - O cargo de Secretário será exercido por pessoa devidamente capacitada ao exercício dessa função indicada pelo Diretor do Estabelecimento de acordo com as normas legais vigentes.

Parágrafo único. O Secretário será coadjuvado por tantos auxiliares que se fizerem necessários.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29 - O Dia do Professor será comemorado no dia 15 de Outubro, proporcionando a confraternização do Pessoal do Magistério.

Art. 30 - O Município assegurará:

I - os limites recomendáveis pelas normas didáticas-pedagógicas para a lotação dos alunos nas classes: 35 (trinta e cinco) alunos para as classes seriadas, 25 (vinte e cinco) alunos para as classes multisseriadas e 10 (dez) alunos para as Classes Especiais;

II - o estímulo à publicação de livros, à pesquisa científica e produções similares, quando contribuem para a Educação e Cultura;

III - estímulo à vida associativa e recreativa aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério através de suas associações.

Art. 31 - Os integrantes das anteriores classes de professores serão transpostos da seguinte forma:

I - o professor que tiver cumprido o tempo de estágio probatório de 02 (dois) anos, será enquadrado imediatamente por habilitação e tempo de serviço conforme anexo I;

II - o professor que não tiver cumprido o tempo determinado do estágio probatório de 2 (dois) anos, aguardará no nível I da classe conforme habilitação;

III - o professor não habilitado que já estiver fazendo parte do Quadro Próprio do Magistério, será enquadrado na Lei, com os direitos adquiridos e posteriormente os que forem admitidos;

IV - será realizado um concurso interno para os professores e funcionários estabilizados pela Constituição de 1988.

Art. 32 - Os professores que estiverem colocados à disposição de órgãos estranhos à atividade, que não optarem pela carreira no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da publicação em Diário Oficial da transposição, perderão as vantagens dela decorrentes.

Art. 33 - Os integrantes do Quadro Próprio do Magistério poderão exercer cargos de Chefia no Departamento Municipal de Educação, durante o estágio probatório sem prejuízo do mesmo.

Art. 34 - Para cada (04) quatro turmas de classe, a escola contará com 1 (um) professor auxiliar de 20 horas que será nomeado entre os aprovados em concurso.

Parágrafo único. Os professores auxiliares terão remuneração equivalente aos efetivos, com direito à gratificação de regência de classe.

Art. 35 - Os integrantes do Quadro Próprio do Magistério poderão optar por carga horária de 20, 30, ou quarenta horas.

Art. 36 - O número de cargos do Grupo Ocupacional Magistério criados por esta Lei é de:

I - Professores Pré a 4ª série	180
II - Professores de Classes Especiais	20
III - Especialistas: A - Supervisor	10
B - Orientador	10

Art. 37 - Os casos omissos desta Lei serão analisados e julgados pelo órgão competente da Educação no Município.

Art. 38 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pato Branco, em 24 de novembro de 1993.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

LUIZ MORAES

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

O Vereador abaixo subscrito, Gilson Marcondes, com o apoio dos nobres pares, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário as seguintes EMENDAS ao Projeto de Lei nº 98/93, no seguinte teor:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 25 do Projeto de Lei nº 98/93, passando a vigorar com o seguinte teor:

ART. 25 - Diretor (a) da Escola é o integrante do Quadro próprio do Magistério ou do Quadro Próprio do Município com qualificação na área de ensino, escolhidos mediante eleição direta, pelos pais ou representantes dos alunos regularmente matriculados, professores e funcionários em exercício no estabelecimento de ensino, conforme regulamento a ser expedido pelo Executivo Municipal.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta novo parágrafo ao artigo 25 do Projeto de Lei nº 98/93, com o seguinte teor:

§ ... - O escolhido nos termos do "caput" deste artigo será nomeado para exercer o cargo, com mandato de 02 (dois) anos, admitida a reeleição por uma única vez.

Nestes Termos;

Pede Deferimento.

Pato Branco, 02 de dezembro de 1.993.

Gilson Marcondes - Vereador Proponente

APOIO;

[Signature]
[Signature]

[Signature]
[Signature]

[Signature]
[Signature]



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

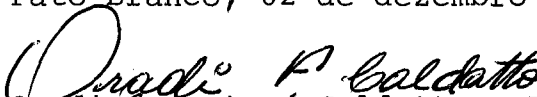
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Através do Projeto de Lei nº 98/93, busca o Executivo Municipal obter autorização legislativa para criar o quadro próprio do Magistério Municipal de Pato Branco e estabelecer o Plano de Cargos e Salários.

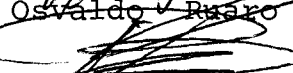
Esta Comissão analisando a matéria em apreço e após ouvido os esclarecimentos do sr. Secretário de Educação do Município, conclui pela aprovação da mesma, por estar amparada em preceitos de ordem legal e constitucional.

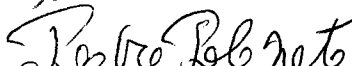
É o nosso parecer, sub censura.

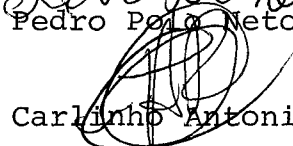
Pato Branco, 02 de dezembro de 1.993.


Oradi Francisco Caldatto - Presidente


Osvaldo Ruaro RELATOR


Nelson Bertani


Pedro Paulo Neto


Carlinho Antonio Polazzo



Estado do Paraná

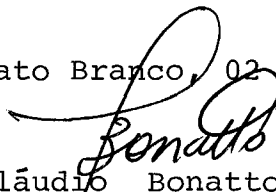
Câmara Municipal de Pato Branco

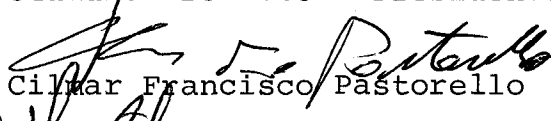
COMISSÃO DE MÉRITO

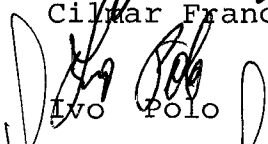
Esta Comissão, analisando o Projeto de Lei nº 98/93, de autoria do Executivo Municipal, o qual solicita autorização legislativa para Criar o quadro próprio do Magistério Municipal e estabelecer o Plano de Cargos e Salários, emite parecer favorável a aprovação do mesmo, por estar amparado em preceitos de ordem legal e constitucional e encontrar-se dentro das normas técnicas atinentes, consideramos ser a proposição útil, conveniente e oportuna.

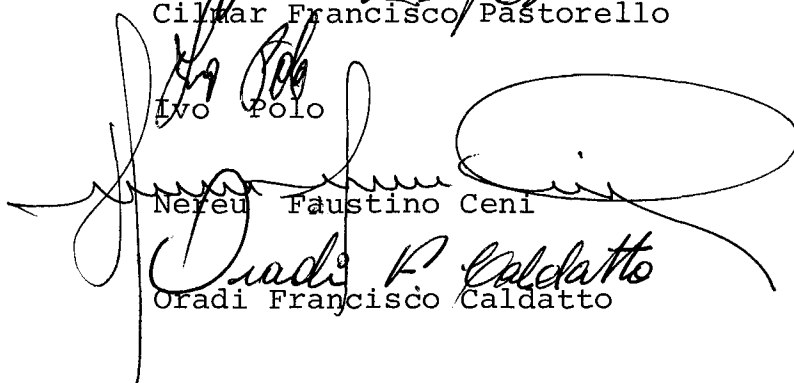
É o nosso parecer, sub censura.

Pato Branco, 02 de dezembro de 1.993.


Cláudio Bonatto - Presidente


Cimar Francisco Pastorello


Ivo Polo


Nereu Faustino Ceni


Oradi Francisco Caldato



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 98/93

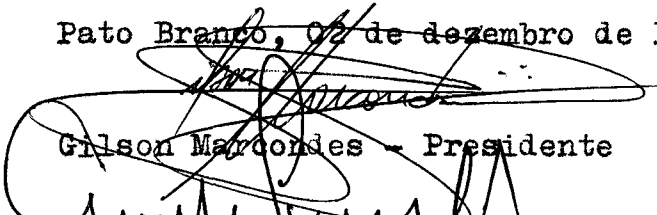
EMENDA ADITIVA

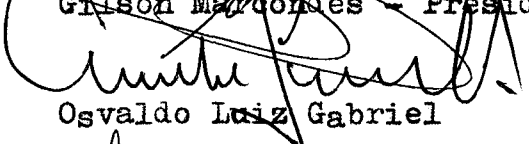
Os membros da Comissão de Justiça e Redação, abaixo assinados, no uso de suas atribuições regimentais, apresentam EMENDA ADITIVA ao Projeto de Lei nº 98/93, para fazer constar a Súmula à proposição em apreço, a qual passará a vigorar com a seguinte redação:

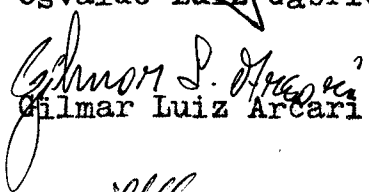
"SÚMULA: Cria o Quadro Próprio do Magistério Municipal de Pato Branco e estabelece o Plano de Cargos e Salários."

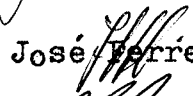
Nestes termos,
pedimos deferimento.

Pato Branco, 02 de dezembro de 1.993.


Gilson Marcondes - Presidente

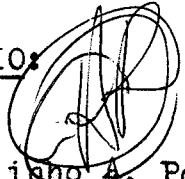

Osvaldo Luiz Gabriel

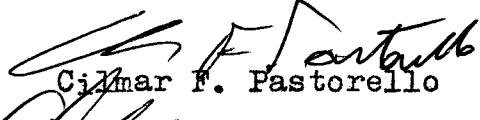

Gilmar Luiz Arcari

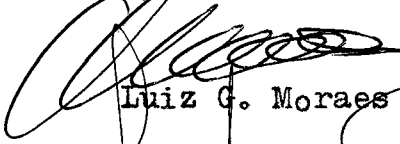

José Ferreira Alves


Hélio Domingos Picolo

APOIO:

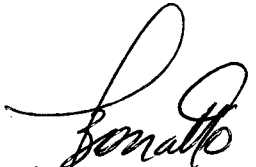

Carlinho A. Polazzo

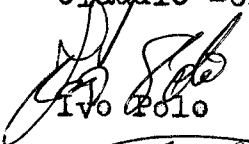

Gilmar F. Pastorello

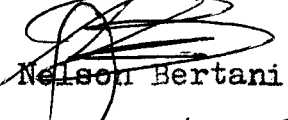

Luiz G. Moraes


Nereu F. Ceni


Osvaldo Ruaro


Cláudio Bonatto


Ivo Polo


Nelson Bertani


Oradi F. Caldato


Pedro Polo Neto



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 98/93

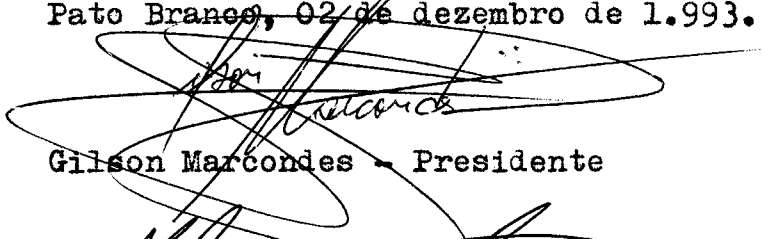
PARECER: Através da proposição em tela, pretende o Executivo obter autorização legislativa para criar o quadro próprio do magistério Municipal de Pato Branco, estabelecendo o plano de cargos e salários.

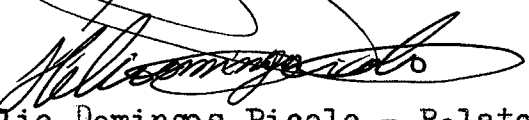
Oportuna a proposição, a qual tem a concordância do pessoal do magistério, segundo informações prestadas nesta Casa, a todos os demais Vereadores, pelo Chefe do Departamento de Educação do Município, professor Dirceu Ruaro. Todavia, entendemos ser recomendável convidar representantes dos interessados diretos na matéria, os professores municipais, para maiores esclarecimentos, tendo em vista a importância do assunto, buscando que a legislação a ser aprovada seja a melhor para todos.

A proposta tem amparo legal, pelo que emitimos PARECER FAVORÁVEL à sua tramitação e aprovação.

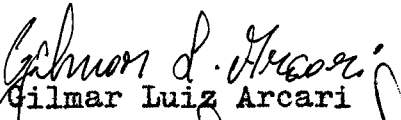
É o nosso parecer, SMJ.

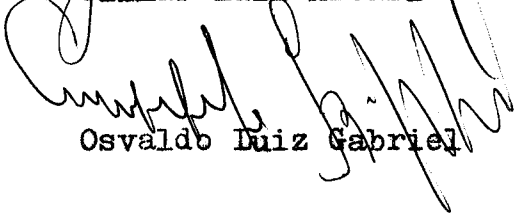
Pato Branco, 02 de dezembro de 1.993.


Gilson Marcondes - Presidente


Hélio Domingos Picolo - Relator


José Ferreira Alves


Gilmar Luiz Arcari


Osvaldo Luiz Gabriel



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

Busca o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei nº 98/93, obter autorização legislativa para Criar o Quadro Próprio do Magistério Municipal de Pato Branco e estabelecer o Plano de Cargos e Salários.

A proposição em apreço encontra amparo no artigo 206, inciso V da Constituição Federal, combinado com o artigo 107, inciso II da Lei Orgânica Municipal e, artigo 179, inciso VI da Constituição do Estado do Paraná, estando portanto, apta a seguir sua regular tramitação.

Todavia, por se tratar de matéria exclusivamente de ordem técnica e de interesse específico do Magistério Municipal, é que sugerimos às Comissões que irão analisá-la, que convoquem nos termos do inciso XXVII do artigo 14 da Lei Orgânica Municipal o senhor Secretário de Educação, para que preste esclarecimentos sobre o aludido Projeto e, se acharem conveniente, os diretamente interessados, ou seja, os professores municipais.

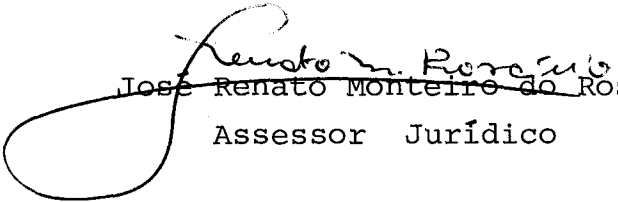
Para finalizar, indicamos seja emendado o respectivo Projeto de Lei, para se constar a Súmula do mesmo, nos seguintes termos:

Projeto de Lei nº 98/93

Súmula: Cria o Quadro Próprio do Magistério Municipal de Pato Branco e estabelece o Plano de Cargos e Salários.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 29 de novembro de 1.993.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO	
Data	24/11/93 Hora 16h
Assinatura	<i>[Signature]</i>
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

M E N S A G E M Nº 072/93

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais membros da Câmara Municipal de Pato Branco.

nº 98/93

Usamos da presente Mensagem para encaminhar a esta Colenda Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que cria o Quadro Próprio do Magistério Municipal de Pato Branco, estabelece o Plano de Cargos e Salários do Magistério e dá outras normatizações.

Desta forma o Executivo Municipal cumpre com o estabelecido na Constituição Federal no Art. 206, Inciso V, e na Lei Orgânica do Município no Art. 107, Inciso II.

Considerando que o Município necessita sinalizar suas conquistas na área educacional, encarecemos que o Projeto mereça tramitação sob o regime de urgência urgentíssima, a fim de que os Projetos Educacionais enviados ao MEC não sofram solução de continuidade no início do próximo ano.

Contando com a aprovação do Projeto, antecipamos nossos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 19 de novembro de 1993.

[Signature]
DALVINO LONGHI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO ÚNICO DO CAMPO DAS APLICAÇÕES E DAS DEFINIÇÕES

Luiz Carlos

Art. 1º - A presente Lei cria o Quadro Próprio do Magistério Municipal de Pato Branco e estabelece o Plano de Cargos e Salários.

Parágrafo Único: Os servidores vinculados à presente Lei, serão regidos pelo Regime Jurídico Único, constante da Lei 1.245/93.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - Integrante do Quadro Próprio do Magistério, todo o pessoal que nas unidades escolares e demais órgãos de administração, ministra, assessora, planeja, programa, acompanha, supervisiona, avalia, coordena, orienta e dirige o ensino da rede municipal;
- II - Cargo de Magistério é o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidos ao integrante do Quadro Próprio do Magistério, sendo caracterizado pelo exercício de atividade no Ensino de 1º Grau, na Educação Infantil, na Classe Especial e Especialista de Educação;
- III - Classe, a posição, no Quadro Próprio do Magistério, caracterizada pela exigência de grau de habilitação profissional específico e nível de elevação com vencimentos próprios;
- IV - Série de Classe é o conjunto de Classes do mesmo grupo ocupacional dispostos hierarquicamente constituindo a linha vertical de promoção ascensional do professor ou especialista de educação;
- V - Referência é o conjunto de melhorias salariais obtidos por avanço diagonal conforme estabelece o Plano de Cargos e Salários do Magistério;
- VI - Nível de vencimento é a remuneração do Pessoal do Magistério fixado para cada série de classe;
- VII - Atividades inerentes à Educação ou nela incluídas: a direção, a administração, o ensino, a pesquisa, a orientação, a supervisão, a inspeção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

TÍTULO II DO VALOR DO MAGISTÉRIO E DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECÍFICOS CAPÍTULO I DO VALOR DO MAGISTÉRIO

Art. 3º - São manifestações do valor do Magistério:

- I - O amor aos educandos e a profissão do Magistério;
- II - A fé no poder da educação como instrumento e formação do homem, do desenvolvimento econômico, social e cultural.
- III - Interesse pelo aperfeiçoamento e atualização do profissional.
- IV - A construção do conhecimento sistematizado cientificamente.

CAPÍTULO II DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECÍFICOS

Art. 4º - O dever, a dignidade, a honra e o decoro do Magistério impõem a cada um dos seus membros, uma conduta moral e profissional irrepreensível, observando:

- I - a verdade e a responsabilidade como valores fundamentais de dignidade pessoal;
- II - exercer o cargo com autoridade e competência profissional;
- III - ser absolutamente imparcial e justo;
- IV - respeitar os direitos da pessoa humana;
- V - ser discreto nas atitudes e nas expressões orais e escritas;
- VI - abster-se de atos incompatíveis com a dignidade profissional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

TÍTULO III DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO CAPÍTULO I DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 5º - A carreira do Magistério caracteriza-se por atividades contnuadas e dirigidas a concretização dos princípios, dos ideais e dos afins da Educação Brasileira.

Parágrafo Único: A carreira inicia-se, satisfeitas as normas legais e/ou disposições do Regime Jurídico Único, ou dele decorrentes, para um dos cargos das classes iniciais das séries de classes constantes do Plano de Classificação de Cargos do Quadro Próprio do Magistério.

CAPÍTULO II DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO

Art. 6º - Os cargos do Quadro Próprio do Magistério, que compreende o Pessoal Docente e o Pessoal Especialista de Educação, serão providos segundo o Regime Jurídico Único.

Art. 7º - A estruturação da carreira do Magistério compreende dois grupos ocupacionais:

I - PROFESSOR: Cargo MMP (Magistério Municipal Professor);

II - ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO: Cargo MME (Magistério Municipal Especialista).

Art. 8º - O nível de atuação do Magistério Municipal é o Primeiro Grau, abrangendo Pré-Escola, 1ª a 4ª Série e Educação Especial.

Art. 9º - Cada Grupo Ocupacional do Pessoal do Magistério consta com "Plano de Classificação de Cargos e Salários" cuja grade se encontra nos anexos deste documento (anexo I).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 10 - As Classes do Grupo Ocupacional Professor, cargo MMP, são em número de 6 (seis), cada classe com 15 (quinze) níveis de elevação horizontal resultantes dos critérios produzidos pelo aperfeiçoamento do professor ou especialista e respectivos vencimentos, assim distribuídos:

- I - MMP A1 - Início de Carreira, cujo ingresso dar-se-á por aprovação em concurso público de provas e títulos, com habilitação mínima de curso de Magistério com 3 séries ou 6 períodos;
- II - MMP B2 - Conquistado por avanço vertical, após 2 (dois) anos de estágio probatório na série inicial, mediante habilitação no curso de Magistério mais 1 (um) ano de estudos adicionais específicos em curso de Magistério com duração de 4 (quatro) anos ou 8 (oito) períodos.
- III - MMP C3 - Conquistada por avanço vertical, após 2 (dois) anos de estágio probatório na série inicial, mediante habilitação comprovada de curso superior de Licenciatura de Curta Duração.
- IV - MMP D4 - Conquistada por avanço vertical, após 2 (dois) anos de estágio probatório na série inicial, mediante habilitação comprovada de curso superior de Licenciatura de Curta Duração, mais 1 (um) ano de estudos adicionais específicos.
- V - MMP E5 - Conquistada por avanço vertical, após (dois) anos de estágio probatório na série inicial, mediante habilitação comprovada de curso superior Licenciatura Plena.
- VI - MMP F6 - Conquistada por avanço vertical, após 2 (dois) anos de estágio probatório na série inicial, mediante habilitação comprovada de curso superior de Licenciatura Plena mais curso de Pós-Graduação Específico.

Art. 11 - As Classes do Grupo Ocupacional Especialista de Educação, cargo MME são em número de 3 (três) cada classe com 15 (quinze) níveis de elevação horizontal, assim distribuídos (anexo II).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

1 - SUPERVISOR ESCOLAR:

- I - MMES D4 - Início de carreira cujo ingresso dar-se-á por a provação em concurso público de provas e títulos, com habilitação mínima exigida de curso superior de Licenciatura de Curta Duração e habilitação em Supervisão;
- II - MMES E5 - Conquistada por avanço vertical após 2 (dois) a nos de estágio probatório na série inicial, me diante habilitação comprovada de curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia e habilitação em Supervisão Escolar.
- III - MMES F6 - Conquistada por avanço vertical, após 2 (dois) a nos de estágio probatório na série inicial mediante habilitação comprovada de curso superior em Pedagogia habilitação em Supervisão Escolar e Curso de Pós-Graduação específico.

2 - ORIENTADOR EDUCACIONAL (anexo III):

- IV - MMEO D4 - Início de carreira, cujo ingresso dar-se-á por aprovação em concurso público de provas e títulos com habilitação mínima exigida de curso superior de Licenciatura de Curta Duração e habilitação em Orientação Educacional.
- V - MMEO E5 - Conquistada por avanço vertical após 2 (dois) a nos de estágio probatório na série inicial, me diante habilitação comprovada de curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia e habilitação em Orientação Educacional.
- VI - MMEO F6 - Conquistada por avanço vertical após 2 (dois) a nos de estágio probatório na série inicial, me diante habilitação comprovada de curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia, habilitação em Orientação Educacional e curso de Pós-Graduação específico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO III DO PLANO DE PAGAMENTOS

Art. 12 - O Plano de pagamento ao Magistério obedecerá ao Plano de Classificação de Cargos e Salários constantes nos anexos desta Lei.

Art. 13 - O pessoal do Magistério, quando nomeado, receberá o vencimento do início de carreira, constante dos anexos desta Lei, vedando-se qualquer avanço durante o período de estágio probatório correspondente aos 2 (dois) primeiros anos de exercício efetivo do cargo.

Art. 14 - Os cargos do Quadro Próprio do Magistério Municipal apresentam-se em tabelas distintas, organizadas segundo o grau de habilitação e complexidade.

Parágrafo Único: Os professores não habilitados terão seus vencimentos em tabela própria, organizada segundo o seu tempo de serviço constantes nos anexos desta Lei. (Anexo IV)

CAPÍTULO IV DA REMOÇÃO

Art. 15 - Remoção é a passagem do exercício do professor ou Especialista de Educação de um para outro Estabelecimento de Ensino, preenchendo vagas, sem que se modifique sua situação funcional.

Parágrafo Primeiro: A remoção referida neste artigo só poderá ser feita pelo integrante do Quadro Próprio do Magistério, após ter cumprido o estágio probatório de 2 (dois) anos, por escrito.

Parágrafo Segundo: A remoção dar-se-á somente no mês de janeiro mediante edital.

Parágrafo Terceiro: A remoção poderá ser feita através de permuta, preservados os direitos da Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO V DAS FÉRIAS

Art. 16 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério, na função ad ministrativa, gozará 30 (trinta) dias de férias, a serem usufruídas no período das férias escolares, entre dezembro e fevereiro.

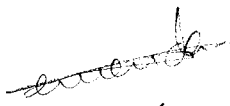
Art. 17 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério, regente de classe, gozará 60 (sessenta) dias de férias, conforme calendário escolar, aprovado pelo órgãos competente, assim distribuídas:

I - 15 (quinze) dias consecutivos nomês de julho;

II - 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos compreendidos no período entre dezembro e fevereiro.

Art. 18 - É vedada, em qualquer hipótese a conversão das férias em dinheiro.

TÍTULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS DAS VANTAGENS

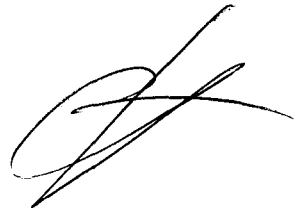
 Art. 19 - Além da remuneração do cargo, o integrante do Quadro Próprio do Magistério poderá perceber as seguintes vantagens:

I - biênio;

II - gratificação;

III - ajuda de custo.

Art. 20 - Conceder-se-á gratificação ao integrante do Quadro Próprio do Magistério, além de sua remuneração e outras vantagens previstas por Lei de acordo com a função que exerce e o local de atuação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Primeiro: Ao integrante do Quadro Próprio do Magistério, que exerce função de Diretor(a), caberá a gratificação de 45%, as funções de Secretário(a), Orientador(a) Educacional, Supervisor(a) Escolar, Supervisor(a) da Merenda Escolar, caberá a gratificação de 30% conforme a função que exerce;

Parágrafo Segundo: Ao integrante do Quadro Próprio do Magistério que exerce a função de Regente de Classe Seriada, caberá a gratificação de 15% (quinze por cento) do salário base inicial.

Parágrafo Terceiro: Ao integrante do Quadro Próprio do Magistério que exerce a função de Regente de Classe Multisseriada caberá a gratificação de 20% (vinte por cento) de sua remuneração.

Parágrafo Quarto: Ao integrante do Quadro Próprio do Magistério que exerce atividades de Educação ou Reabilitação de Excepcionais, caberá a gratificação de 50% (cincoenta por cento) de sua remuneração, inclusive incorporável aos seus proventos de aposentadoria, se houver exercido por um período não inferior a 5 (cinco) anos consecutivos de efetivo exercício em sala de aula.

Parágrafo Quinto: Aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério que exercem funções na Equipe de Ensino no Departamento de Educação caberá uma gratificação de 30% conforme o cargo que ocupam.

Parágrafo Sexto: Aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério que exercem suas atividades de Educação com crianças e adolescentes de escolas com projetos especiais caberá uma gratificação de 15% além da regência de classe.

CAPÍTULO II

DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO

Art. 21 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério deverá frequentar cursos de aperfeiçoamento ou de especialização profissional para os quais sejam expressamente designados ou convocados pela administração.

Parágrafo Primeiro: Incluem-se nestas obrigações quaisquer modalidades de reuniões para estudos e debates promovidos ou reconhecidos pelo Departamento de Educação da Prefeitura Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Segundo: O integrante do Quadro Próprio do Magistério, poderá não participar de cursos de aperfeiçoamento ou de especialização mediante comprovante que o impossibilite.

Art. 22 - A Secretaria Municipal de Educação poderá promover e organizar cursos de aperfeiçoamento, especializações, orientações pedagógicas, aplicáveis às diferentes atividades educacionais.

TÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO CAPÍTULO I

DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL E DA SUPERVISÃO ESCOLAR

Art. 23 - O orientador educacional é o integrante do Quadro Próprio do Magistério, têm a função de prestar assistência ao educando individualmente ou em grupo, coordenando e integrando os elementos que exercem influência em sua formação, preparando-os para exercício de opções básicas.

Art. 24 - O supervisor escolar, pedagógico das escolas de 1ª a 4ª série, das Pré-Escolas, da Escola Irmã Dulce, da Merenda Escolar, da Educação Especial é o integrante do Quadro Próprio do Magistério que tem função de coordenar o planejamento e a avaliação do processo pedagógico na escola, para que seja cumprida a finalidade da mesma.

Parágrafo Único: O orientador e o supervisor escolar exercerão seus respectivos cargos obedecendo aos critérios de lotação fixados pelo Órgão Municipal de Educação.

CAPÍTULO II DA DIREÇÃO DA ESCOLA

anexo
Art. 25 - Diretor(a) da Escola é o integrante do Quadro Próprio do Magistério ou do Quadro Próprio do Município com qualificação na área de ensino.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

1º
Parágrafo Único: Os Núcleos Escolares terão direito a um Diretor e a Escola com porte igual ou superior a 80 (oitenta) alunos.

CAPÍTULO III DA SECRETARIA DA ESCOLA

Art. 26 - O(a) Secretário(a) da Escola é o integrante do Quadro Próprio do Magistério que terá a seu encargo todo serviço de escrituração, documentação escolar e correspondência do estabelecimento.

Art. 27 - Os serviços de secretaria serão coordenados e supervisionados pela direção, ficando a ela subordinados.

Art. 28 - O cargo de Secretário será exercido por pessoa devidamente capacitada ao exercício dessa função indicada pelo Diretor do Estabelecimento de acordo com as normas legais vigentes.

Parágrafo Único: O Secretário será coadjuvado por tantos auxiliares que se fizerem necessários.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29 - O Dia do Professor será comemorado no dia 15 de outubro, proporcionando a confraternização do Pessoal do Magistério.

Art. 30 - O Município assegurará:

- I - Os limites recomendáveis pelas normas didáticas-pedagógicas para a lotação dos alunos nas classes: 35 (trinta e cinco) alunos para as classes seriadas, 25 (vinte e cinco) alunos para as classes multisseriadas e 10 (dez) alunos para as Classes Especiais.
- II - O estímulo à publicação de livros, à pesquisa científica e produções similares, quando contribuem para a Educação e Cultura.
- III - Estímulo à vida associativa e recreativa aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério através de suas associações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 31 - Os integrantes das anteriores classes de professores serão transpostos da seguinte forma:

- I - O professor que tiver cumprido o tempo de estágio probatório de 02 (dois) anos, será enquadrado imediatamente por habilitação e tempo de serviço conforme anexo I;
- II - O professor que não tiver cumprido o tempo determinado do estágio probatório de 2 (dois) anos, aguardará no nível I da classe conforme habilitação;
- III - O professor não habilitado que já estiver fazendo parte do Quadro Próprio do Magistério, será enquadrado na Lei, com os direitos adquiridos e posteriormente os que forem admitidos;
- IV - Será realizado um concurso interno para os professores e funcionários estabilizados pela Constituição de 1988.

Art. 32 - Os professores que estiverem colocados à disposição de órgãos estranhos à atividade, que não optarem pela carreira no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da publicação em Diário Oficial da transposição, perderão as vantagens dela decorrentes.

Art. 33 - Os integrantes do Quadro Próprio do Magistério poderão exercer cargos de Chefia no Departamento Municipal de Educação, durante o estágio probatório sem prejuízo do mesmo.

Art. 34 - Para cada 04 (quatro) turmas de classe, a escola contará com 1 (um) professor auxiliar de 20 horas que será nomeado entre os aprovados em concurso.

Parágrafo Único: Os professores auxiliares terão remuneração equivalente aos efetivos, com direito à gratificação de regência de classe.

Art. 35 - Os integrantes do Quadro Próprio do Magistério poderão optar por carga horária de 20, 30, ou quarenta horas.

Art. 36 - O número de cargos do Grupo Ocupacional Magistério criados por esta Lei é de:

I - Professores Pré a 4ª série	-	180
II - Professores de Classes Especiais	-	20
III - Especialistas:		
A - Supervisor	-	10
B - Orientador	-	10

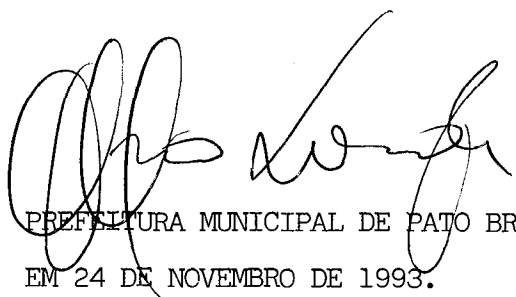


PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 37 - Os casos omissos desta Lei serão analisados e julgados pelo órgão competente da Educação no Município.

Art. 38 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1994, revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
EM 24 DE NOVENBRO DE 1993.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

A N E X O S

ANEXO I

Quadro Próprio do Pessoal do Magistério Municipal

Plano de Classificação de Cargos e Salários - Grupo Ocupacional - Professor MP

Nível de Atuação	Área de Atuação	Código	Série de Classe	Nível de vencimento	Referências	Carga Horária Semanal	NÍVEL DE FORMAÇÃO	CARGO
P R I M	PRÉ 1ª	MP	A	1	11-12-13-14 15-16-17-18 19-20-21-22 23-24-25	20 30 40	Magistério com 3 anos de duração, a nível de 2º Grau.	Professor
E I R O	à 4ª	MP	B	2	26-27-28-29 30-31-32-33 34-35-36-37 38-39-40	20 30 40	Magistério com 3 anos de duração a nível de 2º Grau, mais 1 ano de estudos adicionais ou magistério com 4 anos de duração.	Professor
G R	S É R	MP	C	3	41-42-43-44- 45-46-47-48- 49-50-51-52- 53-54-55	20 30 40	Curso superior de licenciatura de curta duração	Professor
A U	E S	MP	D	4	56-57-58-59- 60-61-62-63- 64-65-66-67- 68-69-70-	20 30 40	Curso superior de licenciatura de curta duração mais 1 ano de estudos adicionais.	Professor
		MP	E	5	71-72-73-74- 75-76-77-78- 79-80-81-82- 83-84-85-	20 30 40	Curso superior de licenciatura plena.	Professor
		MP	F	6	86-87-88-89 90-91-92-93- 94-95-96-97- 98-99-100	20 30 40	Curso Superior de licenciatura plena mais curso de pós-graduação	Professor

ANEXO II

Quadro Próprio do Pessoal do Magistério Municipal

Plano de Classificação de Cargos e Salários

Grupo Ocupacional: Especialista de Educação - Supervisão Escolar - MES

Nível de Atuação	Área de Atuação	CÓDIGO	Série de classe	Nível de vencimentos	Referências	Carga Horária Semanal	Nível de Formação Habilitação Específica	CARGO
P R I M E I R O G R A U	PRÉ 1ª À 4ª S E R I E S	MES	D	4	56-57-58-59 60-61-62-63 64-65-66-67 68-69-70	20 40	Curso Superior de Curta Duração e Habilitação em Supervisão.	Supervisor Escolar
		MES	E	5	71-72-73-74- 75-76-77-78- 79-80-81-82 83-84-85	20 40	Curso Superior de Licenciatura Plena em Pedagogia e Habilitação em Supervisão.	Supervisor Escolar
		MES	F	6	86-87-88-89- 90-91-92-93- 94-95-96-97 98-99-100	20 40	Curso Superior de Licenciatura Plena em Pedagogia, habilitação em Supervi- são e curso de pós-graduação específico.	Supervisor Escolar

ANEXO III

Quadro Próprio do Pessoal do Magistério Municipal

Plano de Classificação de Cargos e Salários

Grupo Ocupacional: Especialista de Educação - Orientador Educacional - MEO

Nível de Atuação	Área de Atuação	Código	Série de Vencimento	Nível de Vencimento	Referências	Carga Horária Semanal	Nível de Formação Habilitação Específica	C A R G O
P R I M E I R O G R A U	PRE 1ª A 4ª S E R I E S	MEO	D	4	56-57-58-59- 60-61-62-63- 64-65-66-67- 68-69-70	20 40	Curso Superior de Curta Duração e Habilitação em Orientação Educacional	Orientação Educacional
		MEO	E	5	71-72-73-74- 75-76-77-78- 79-80-81-82- 83-84-85	20 40	Curso Superior de Licenciatura Plena e habilitação em Orientação Educacio- nal.	Orientação Educacional
		MEO	F	6	86-87-88-89- 90-91-92-93- 94-95-96-97- 98-99-100	20 40	Curso Superior de Licenciatura Plena Habilitação em Orientação Educacional e Curso de Pós-Graduação Específico.	Orientação Educacional

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTOS - GRUPO OCUPACIONAL - PROFESSOR MMP

ÁREA DE ATUAÇÃO	CÓDIGO	SÉRIE DE VENCIMENTOS	NÍVEL DE VENCIMENTOS	REFERÊNCIAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VENCIMENTO OUT/93	AVANÇO HORIZONTAL
PRÉ 1ª a 4ª SÉRIE	MMP	A	1	11,12,13,14, 15,16,17,18, 19,20,21,22, 23,24,25.	20	21.292,34	4% por biênio
""	MMP	B	2	26,27,28,29, 30,31,32,33, 34,35,36,37, 38,39,40	20	Acrescido de 5% Sobre o Salário-base	4% por biênio
""	MMP	C	3	41,42,43,44, 45,46,47,48, 49,50,51,52, 53,54,55.	20	Acrescido de 10% Sobre o Salário-base	4% por biênio
""	MMP	D	4	56,57,58,59, 60,61,62,63, 64,65,66,67, 68,69,70.	20	Acrescido de 12% Sobre o Salário-base	4% por biênio
""	MMP	E	5	71,72,73,74, 75,76,77,78, 79,80,81,82, 83,84,85.	20	Acrescido de 13% Sobre o Salário-base	4% por biênio
""	MMP	F	6	86,87,88,89, 90,91,92,93, 94,95,96,97, 98,99,100.	20	Acrescido de 18% Sobre o Salário-base	4% por biênio

A N E X O V

TABELA DE VENCIMENTOS - GRUPO OCUPACIONAL - ESPECIALISTA MME

- ORIENTADOR EDUCACIONAL

- SUPERVISOR ESCOLAR

NÍVEL DE ATUAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO	CÓDIGO	SÉRIE DE VENCIMENTOS	NÍVEL DE VENCIMENTOS.	REFERÊNCIAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VENCIMENTO DE OUT/93	AVANÇO HORIZONTAL
P R I M E I R O G R A U	PRÉ A 1ª A 4ª SÉRIES	MME	D	4	56,57,58,59 60,61,62,63 64,65,66,67 68,69,70	20	26.819,88	4% por biênio
		MME	E	5	71,72,73,74 75,76,77,78 79,80,81,82 83,84,85	20	Acréscimo de mais 10% Sobre o Salário-base	4% por biênio
		MME	F	6	86,87,88,89 90,91,92,93 94,95,96,97 98,99,100	20	Acréscimo de mais 15% Sobre o Salário-base	4% por biênio

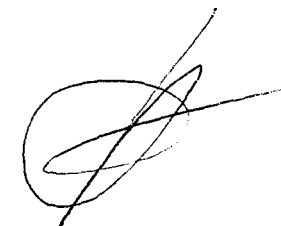


TABELA DE VENCIMENTOS - PROFESSOR NÃO HABILITADO

NÍVEL DE ATUAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO	CÓDIGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	CARGO	VENCIMENTO OUT/93	NÍVEIS	AVANÇO POR TEMPO DE SERVIÇO
P R I M E I R O G R A U	1ª À 4ª S É R I E	MMPNH	20	P R O F E S S O R	18.773,92	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15	Acréscimo de 4% a cada nível a cada 2 (dois) anos de serviço.

ANEXO VII

TABELA DE CRÉDITOS PARA AVANÇO DIAGONAL DO PESSOAL G.P.M.

ESPECIFICAÇÕES	CRITÉRIOS/DURAÇÃO	CRÉDITOS
Curso de aperfeiçoamentos, treinamento ou atualização, relativos à área de atuação promovidos por órgãos oficiais.	Curso autorizado e/ou reconhecido por Órgão competente, com duração mínima de 20 horas. A cada 20 horas.	30
Participação em encontros, seminários, congressos.	Para cada evento	05
Cursos de especialização relativo a área de atuação.	Duração de 450 h	120
Curso Superior	Não relacionado com a educação	50
Curso Superior	Licenciatura não aproveitada p/promoção vertical.	100
Participações em Comissão	A nível de Secretaria Municipal de Educação	05
Exercícios de Funções	Membro de banca examinadora.	05
	Especialista da Educação: Orientador Educacional, Supervisor Escolar, Diretor de Escola, por ano de desempenho.	20
	Por ano de efetivo exercício em sala de aula na pré-escola e 1ª à 4ª série.	20
Publicações	- Por artigo publicado na área específica de atuação, em revista científica ou técnica.	20
	- Por artigo publicado em jornal relacionado à área de atuação.	10
	- Autoria de livro Didático	100
	- Trabalho apresentado em congresso ou seminário.	50
Exercício de função na área educacional	Em unidades de difícil acesso por ano de desempenho	40